

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.058/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215628-70
Impugnação: 40.010129129-48, 40.010129148-43 (Coob.)
Impugnante: Ionics Informática e Automação Ltda
CNPJ: 81.361644/0001-07
Auto Posto Cidade & Cia Ltda (Coob.)
IE: 514548492.00-72
Proc. S. Passivo: Fernando Dauwe/Outro(s)/Alessandra Camargos Moreira/
Outro (s) (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO - EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO - SOLIDARIEDADE. A Autuada, empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal usado pelo Coobrigado, responde solidariamente com este, pela obrigação tributária, quando contribui ou proporciona instrumentos e mecanismos para uso irregular do ECF, nos termos do art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatada a utilização pelo Coobrigado de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fornecido pela Autuada, em desacordo com a legislação. Infringências do art. 16, inciso XIII da Lei nº 6763/75 e requisitos técnicos do ATO COTEPE/ICMS nº 6 de 14/04/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada forneceu programa aplicativo fiscal para uso em ECF, e utilizado pelo Coobrigado, em desacordo com a legislação tributária, em especial, por utilizar algoritmo (MD-5) não autorizado, que assegure a perfeita identificação de um arquivo eletrônico, como também, em desacordo com requisitos técnicos estabelecidos no ATO COTEPE/ICMS nº 6, de 14/04/08, sem observância das Portarias SRE nº 68 de 04/12/08 e nº 81 de 18/12/09.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, respectivamente, às fls. 15/22 e 58/65, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 83/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 18/04/11, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, decide a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, em deferir o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro José Luiz Drumond, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 03/05/11.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que julgavam procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Na sessão do dia 03/05/11 (fls. 95), decidiu a 3ª Câmara de Julgamento em prorrogar o pedido de vista formulado pelo Conselheiro José Luiz Drumond, marcando-se extrapauta para o dia 17/05/11.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do lançamento, em razão de não ter discriminado corretamente as exigências, além de erro de capitulação legal, o que teria ensejado o cerceamento de seu direito de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Além do mais, a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada forneceu programa aplicativo fiscal para uso em ECF, e utilizado pelo Coobrigado, em desacordo com a legislação tributária, em especial, por utilizar algoritmo (MD-5) não autorizado, que assegure a perfeita identificação de um arquivo eletrônico, como também, em desacordo com requisitos técnicos estabelecidos no ATO COTEPE/ICMS nº 6, de 14/04/08, sem observância das Portarias SRE nº 68 de 04/12/08 e nº 81 de 18/12/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se observa do cupom fiscal de fls. 9 dos autos, o MD-5 autorizado, qual seja, o de nº “77ef2fc46dc61885c89c7799571893a” consta do mesmo, ainda que acompanhado por outros, o que permite a identificação do arquivo eletrônico utilizado.

Portanto, não há divergência entre o algoritmo autorizado pela Fazenda e o utilizado pela Autuada conforme se comprova pelo documento de fls. 40, sendo o principal arquivo executável (MD-5) o acima mencionado.

Entretanto, a Autuada apenas se ateu a uma parte do trabalho fiscal, deixando de se manifestar sobre outras infrações que por si só são suficientes à manutenção do feito fiscal.

O Ato Cotepe/ICMS nº 6 de 14/04/08 dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Posto isto a Autuada deixou de cumprir o requisito XXXV, itens 1 e 2 do ATO COTEPE/ICMS nº 6 de 14/04/08. Tal requisito exige que o “Relatório Gerencial Abastecimentos Pendentes” deve possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, de Relatório Gerencial, no ECF, denominado “ABASTECIMENTOS PENDENTES”, onde serão impressos os seguintes dados capturados das bombas abastecedoras relativos aos registros de abastecimentos com status “PENDENTE”: Tanque “N”, onde “N” representa o número do tanque de combustível; Bomba “X”, onde “X” representa o número da bomba; Bico “Y”, onde “Y” representa o número do bico; EI “nnnnnn”, onde “nnnnnn” representa o valor do encerrante ao iniciar o abastecimento; EF “nnnnnn”, onde “nnnnnn” representa o valor do encerrante ao finalizar o abastecimento; Volume Pendente (VP) resultante da diferença entre EF – EI; Tipo de combustível; Horário da conclusão do abastecimento no formato hh:mm:ss.

Em resumo, o Relatório Gerencial do PAF/ECF, denominado “Abastecimentos Pendentes” extraído do ECF do Posto revendedor de combustíveis (Coobrigado), encontra-se em desacordo com o requisito XXXV, itens 1 e 2 do ATO COTEPE/ICMS nº 6, vez que omite o produto vendido e a hora de cada abastecimento.

Como pode ser aferido nos autos (fls. 14 e 16), tal Relatório está longe de atender ao requisito comentado. O próprio requisito dá um exemplo de como deve ser apresentado o Relatório de Abastecimentos Pendentes e que transcrevemos: “Exemplo de Relatório Gerencial – Abastecimentos Pendentes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2, EI = 1000,000, EF = 1035,200 VP = 35,2 litros - Gasolina Comum - 12:35:54 Hrs”. Este exemplo não deixa nenhuma dúvida de como deve ser o leiaute do citado relatório e demonstra que a versão cadastrada pela Autuada não atende aos Requisitos Técnicos estabelecidos pelo, já exaustivamente citado, ATO COTEPE/ICMS nº 6/08.

É certo, ainda, que o PAF/ECF não atende ainda integralmente aos itens 1 e 2, combinados entre si, do Requisito XXXIII, vez que ao comandar a emissão do documento Leitura X, não emite imediatamente pelo ECF, o “CONTROLE DOS ENCERRANTES”, Relatório Gerencial que trata o item 1 deste requisito, previsto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também, com os itens 12 e 17 do Requisito VII e, item 1 do Requisito XXXV, todos do ATO COTEPE/ICMS nº 6 de 14/04/08.

Outrossim, a Autuada deixou de cumprir o estatuído nos arts. 2º e 4º da Portaria SRE nº 81 de 18/12/09 que assim determina: art. 2º - A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68/08.

Desse modo, a Autuada desenvolveu e forneceu versão para o PAF/ECF em desacordo com as normas regulamentares atinentes a matéria e sem observar os requisitos estabelecidos na legislação, e a Coobrigada utilizou-se de programa aplicativo para uso em ECF que não atendia aos requisitos estabelecidos na legislação, mostrando-se correta a aplicação da penalidade estabelecida no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - (...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

A Autuada encontra-se arrolada no Auto de Infração por força do disposto no art. 21, inciso XIII da Lei nº 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido.

(Grifou-se)

Finalmente, as alegações trazidas pela Coobrigada não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 03/05/11. Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ

CC/MG